



ESPELHO DE EMENDAS À RECEITA

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330004

EMENTA

Receita CMO - Alienação de Imóveis - Rurais

MODALIDADE DA EMENDA

Senador

ESFERA

1 Orçamento Fiscal

ALTERAÇÃO EM RECEITA DO TESOURO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA **98000 Receita do Tesouro da União**

NATUREZA DA RECEITA **22240000 Alienação de Imóveis Rurais**

TIPO DE ALTERAÇÃO

Acréscimo

VALOR

10.000.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Referida Lei forneceu o marco regulatório que embasou o lançamento do chamado Programa Terra Legal, executado pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. Não obstante, os avanços obtidos na implantação do Programa, entendemos que seu alcance é ainda limitado e ignora uma demanda mais abrangente de regularização fundiária na Amazônia.

A presença de pessoas jurídicas que exploram economicamente áreas na Amazônia Legal não pode ser ignorada. Essas empresas geram empregos, são determinantes para o desenvolvimento da região e devem ser contempladas pelo programa de regularização de terras do governo federal.

Da mesma forma, pessoas físicas que produzem e empregam, aquelas que, nos termos da lei, exploram indiretamente a terra, devem também ser contempladas pelo programa. Há ainda produtores que, embora detentores de outra propriedade rural no país, possuem área na região que demanda regularização.

O ponto decisivo para a inclusão no programa de regularização das áreas detidas por essas pessoas é o atendimento à função social da propriedade, imperativo inscrito na Constituição Federal (art. 5º, XXII), requisito essencial presente na lei (art. 5º, III). É a contribuição para a geração de empregos, de riqueza e de desenvolvimento para o país que deve ser o critério determinante para a regularização dessas áreas, eixo central da presente proposta.

A preocupação em evitar a concentração de terras na região também se encontra presente na proposta. Não poderá ser beneficiário do programa pessoa física ou grupo econômico que tenha sido beneficiado anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural. Ressalvadas as situações excepcionais admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a acesso ao programa de regularização dar-se-á uma única vez.

As regularizações deverão observar ainda as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira que funcione no Brasil. Além de definir o que é pessoa jurídica estrangeira, essa lei estabelece limites de aquisição de imóveis rurais por essas pessoas, que deverão também ser observados na aplicação dos dispositivos ora propostos.

Deve-se ter em mente ainda o imenso benefício que a regularização trará para as



ESPELHO DE EMENDAS À RECEITA

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330004

áreas atualmente ocupadas, já que os títulos de domínio serão concedidos sob cláusulas de condição resolutiva, que incluem: aproveitamento racional e adequado da área; averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; além da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009).

Certos de que tais propostas representam um avanço para o desenvolvimento da Região da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta emenda.

Além de todos os benefícios acima descritos, a presente emenda tem o potencial de arrecadar recursos, que são de suma importância para o ajuste fiscal e execução do orçamento 2016



ESPELHO DE EMENDAS À RECEITA

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330005

EMENTA

Receita CMO - Alienação de Imóveis - Urbanos

MODALIDADE DA EMENDA

Senador

ESFERA

1 Orçamento Fiscal

ALTERAÇÃO EM RECEITA DO TESOURO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA **98000 Receita do Tesouro da União**

NATUREZA DA RECEITA **22250000 Alienação de Imóveis Urbanos**

TIPO DE ALTERAÇÃO

Acréscimo

VALOR

7.000.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo ampliar o objeto da Medida Provisória 691 de 2015, a fim de possibilitar a alienação dos imóveis da União localizados em qualquer ponto do território nacional, além de permitir, também, a alienação dos imóveis funcionais. Tal receita é de extrema importância para o ajuste fiscal e orçamentário.